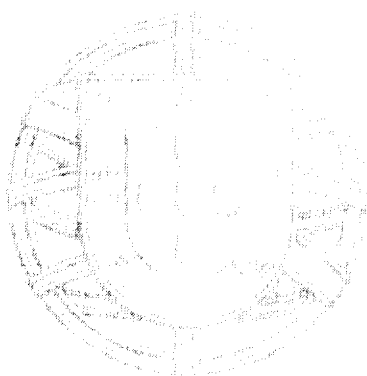




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 1223-B/91:

Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, aprovado pela Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, na parte referente ao pessoal de informática 6772-(8)

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1223-C/91:

Cria conservatórias autónomas do registo comercial em várias localidades 6772-(8)

Ministérios da Justiça e da Agricultura

Portaria n.º 1223-D/91:

Suspende por 60 dias a entrada em vigor do n.º 1.º da Portaria n.º 262/91, de 3 de Abril, que regula o Decreto-Lei n.º 290/90, de 20 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da circulação de gado, carne e produtos cárneos no continente, bem como vários impressos que o acompanham 6772-(9)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1223-B/91

de 30 de Dezembro

Considerando que decorre de imperativo legal a necessidade de adaptar o quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado ao novo regime das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, anexo à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

2.º São abatidos ao quadro de pessoal do referido Gabinete um lugar da carreira de analista de sistemas e dois lugares da carreira de programador de aplicações.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 18 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira/categoria	Número de lugares
Informática	Assessor de informática principal	(a) 1
	Assessor informático	(a) 1
	Técnico superior de informática de 1.ª ou de 2.ª classe	(a) 3
	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	1
	Monitor, operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados (b)	5

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de três lugares na respectiva carreira.

(b) Lugares a extinguir da base para o topo, acrescendo, quando vagarem, à dotação das carreiras de oficial administrativo ou de técnico auxiliar, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1223-C/91

de 30 de Dezembro

Os constrangimentos que se vêm verificando no registo comercial e que obstem à sua normal fluidez são preocupantes e têm efeitos gravosos para a actividade económica.

Impunha-se que fossem tomadas medidas urgentes, já em curso, de apoio e fiscalização das conservatórias

com actos de registo em atraso e o estudo da implantação dos serviços a âmbito nacional, tendo em vista o seu reordenamento.

Pelo estudo efectuado concluiu-se pela conveniência da criação de conservatórias autónomas de registo comercial em várias localidades.

Com as novas conservatórias criadas pela presente portaria procura-se garantir a eficácia dos serviços de registo comercial onde este é mais intenso, aliviando do mesmo passo desse registo alguns serviços com registo predial mais volumoso, o que lhes possibilita maior capacidade de resposta.

Todavia, cuidou-se de prevenir a possibilidade do regresso imediato dos serviços do registo comercial aos concelhos de que são transitariamente destacados, logo que repostas as condições para o seu eficaz funcionamento. Para tal determina-se que as matrículas sejam privativas para cada concelho e que em relação a este se ordenem separadamente as fichas e os verbetes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, nos artigos 6.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, e no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

1.º São criadas conservatórias autónomas do registo comercial nos concelhos de Faro, Portimão, Leiria, Cascais, Oeiras, Sintra, Amadora, Loures, Almada e Setúbal.

2.º Das Conservatórias do Registo Predial de Faro, Loulé, Albufeira, Portimão, Lagos, Lagoa, Leiria, Marinha Grande, Alcobaça, 2.ª de Cascais, 2.ª de Oeiras, 2.ª de Sintra, 1.ª da Amadora, 1.ª de Loures, 1.ª de Almada, Seixal, 2.ª de Setúbal, Barreiro e Montijo são desanexados os serviços do registo comercial dos respectivos concelhos.

3.º A área de competência territorial das conservatórias referidas no n.º 1.º é a seguinte:

- Conservatórias de Cascais, Oeiras, Sintra, Amadora e Loures — a área dos respectivos concelhos;
- Conservatória de Faro — a área dos concelhos de Faro, Loulé e Albufeira;
- Conservatória de Portimão — a área dos concelhos de Portimão, Lagos e Lagoa;
- Conservatória de Leiria — a área dos concelhos de Leiria, Marinha Grande e Alcobaça;
- Conservatória de Almada — a área dos concelhos de Almada e Seixal;
- Conservatória de Setúbal — a área dos concelhos de Setúbal, Barreiro e Montijo.

4.º Todas as conservatórias criadas pela presente portaria são de 1.ª classe e o quadro de oficiais de cada uma delas é o seguinte:

Conservatórias do Registo Comercial de Faro e Portimão:

- Ajudante principal — um;
- Primeiro-ajudante — um;
- Segundos-ajudantes — dois;
- Escrutários — quatro.

Conservatórias do Registo Comercial de Cascais, Oeiras, Sintra, Amadora, Loures, Leiria, Almada e Setúbal:

Ajudante principal — um;
Primeiro-ajudante — um;
Segundos-ajudantes — dois;
Escrivães — três.

5.º Sempre que uma conservatória abranja mais de um concelho, as matrículas das pessoas singulares e colectivas e de outras entidades sujeitas a registo comercial são privativas de cada um deles, sendo ordenados por concelhos as pastas e os verbetes nominativos e numéricos correspondentes.

6.º As datas de entrada em funcionamento das novas conservatórias são fixadas por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo*, Secretária de Estado da Justiça.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1223-D/91

de 30 de Dezembro

A consecução dos objectivos constantes do Decreto-Lei n.º 290/90, de 20 de Setembro, exige, para garantia da respectiva exequibilidade, a regulamentação

das matérias a que se refere o artigo 25.º do citado diploma.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 262/91, de 3 de Abril, disciplinadora dos modelos de guias de circulação, sua impressão e distribuição e, bem assim, dos modelos de livros de existências, de prestação de serviços e de fabrico, cuja entrada em vigor se anuncia para o dia 1 de Janeiro de 1992.

Estando em fase de ultimate a feitura da portaria atinente à identificação animal e às medidas sanitárias e profilácticas, afigura-se conveniente a conjunta entrada em vigor de toda a legislação a que se reporta o mencionado artigo 25.º, considerado o respectivo carácter unitário.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Agricultura, o seguinte:

1.º É suspensa por 60 dias a entrada em vigor do n.º 1.º da Portaria n.º 262/91, de 3 de Abril.

2.º Até à respectiva entrada em vigor continuarão a aplicar-se os modelos de guias n.ºs 212-D. S. S. A., 213-D. S. S. A., 214-D. S. S. A., 215-D. S. S. A., 4/D. S. V. F. e 106/D. S. H. P. V., publicados em anexo à referida portaria, com as devidas adaptações, e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 290/90, de 20 de Setembro.

Ministérios da Justiça e da Agricultura.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo*, Secretária de Estado da Justiça. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex